



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

NOTA PÚBLICA

O Ministério Público Federal, pelas 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (criminal), 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (meio ambiente) e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (combate à corrupção), vem se manifestar nos seguintes termos.

Considerando a existência do Recurso Extraordinário nº 1.055.941, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, que trata do tema de repercussão geral 990 e encontra-se pautado para julgamento no dia 20 de novembro de 2019;

Considerando que o referido Tema 990 tem o seguinte teor: **“Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário”**;

Considerando que quando da afetação inicial do RE 1.055.941 não houve decisão de suspensão do trâmite de processos e procedimentos iniciados a partir de representações para fins penais enviados ao Ministério Público Federal, de modo que a controvérsia submetida ao STF no referido recurso não guarda qualquer relação com o encaminhamento de relatórios de inteligências financeiras encaminhados pelo COAF, ou mesmo com a aplicação de qualquer dispositivo da Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), conforme bem ressaltado em manifestação apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/memorial_gaecc.pdf);

Considerando que o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, a partir de petição avulsa de requerente, que não fazia parte do Recurso Extraordinário nº 1.055.941, deliberou incluir, no tema de repercussão geral 990, também as informações do órgão de inteligência financeira (Relatórios de Inteligência Financeira - RIFs) para o Ministério Público e outros órgãos de investigação e persecução penal e ordenou a suspensão de Inquéritos Policiais, Procedimentos Investigatórios Criminais e ações penais que tivessem recebido informações dos órgãos de controle sem autorização judicial;

Considerando o teor dos embargos de declaração apresentados pelo MPF (<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-toffoli-coaf-impactar.pdf>);

Considerando que as Câmaras Criminal e de Combate à Corrupção manifestaram-se em nota pública (<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/notas-tecnicas-para-processos-legislativos/pgr-00383904-2019-nota-publica-5ccr-2ccr-decisao-toffoli.pdf>) com considerações técnico-jurídicas da metodologia de elaboração de informes de inteligência financeira, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 9.613/98, além de trazer notícia de vários órgãos que estão relacionados em convenções internacionais e na nossa legislação interna de prevenção e combate à lavagem de ativos (a mais atual delas é o Provimento do CNJ nº 88, de 1º de outubro de 2019 – <https://atos.cnj.jus.br/files/original125119201910245db19e47bcb3a.pdf>), bem como que os relatórios, quando há movimentações financeiras atípicas, são feitos de acordo com padrões estabelecidos pelo GAFI, ao qual o Brasil aderiu há quase 20 anos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Considerando que a referida decisão teve o condão de suspender até esta data mais de 935 Inquéritos Policiais, Procedimentos Investigatórios Criminais e Ações Penais que tramitam com a atuação do Ministério Público Federal, os quais alcançam rol variado de crimes;

Considerando que, recentemente, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal abriu diligências para instrução do RE 1.055.941, solicitando que todas as representações para fins penais e relatórios do COAF/UIF fossem enviados ao relator;

Considerando que dados acobertados por sigilo, como aqueles solicitados pelo Ministro Presidente, encontram-se sob guarda de órgãos de controle diferentes, e só podem ser disponibilizados para autoridades que atuam em processos específicos, os quais têm como objetivo investigação ou ação para as quais as informações serão meio de prova, não havendo permissão constitucional ou legal que uma só autoridade possa requisitar tais informações;

Considerando o teor da manifestação do MPF que requereu a reconsideração da decisão acima mencionada que afeta, até esta data, mais de 935 procedimentos;

Considerando que o Ministro Presidente não reconsiderou a sua decisão e ainda solicitou que fossem enviados nomes de membros do MPF que tivessem recebido relatórios da UIF, atingindo a atividade-fim, com caráter correicional genérico, sem justa causa (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1055941decisao15nov.pdf>);

Considerando que Recurso Extraordinário, mesmo que afetado como de repercussão geral, não constitui meio de investigação ou comporta abertura de diligências na forma requerida pelo Exmo. Ministro Relator, e que cabe ao Supremo Tribunal Federal deliberar o Tema 990, como decidido em plenário virtual, acrescido na parte que constou na decisão monocrática, em requerimento avulso de terceiro que não constava do RE 1055941;

Os (as) integrantes das Câmara Criminal, Meio Ambiente e de Combate à Corrupção, no exercício de sua atribuição de coordenação da atuação funcional dos Procuradores da República e Procuradores Regionais da República, na matéria criminal sob a responsabilidade dos membros do MPF, aguardam o julgamento previsto para 20 de novembro de 2019, com a expectativa de que o Supremo Tribunal Federal:

- julgue procedente o Recurso Extraordinário nº 1.055.941, para afirmar que o Ministério Público como órgão que investiga crimes contra a ordem tributária (a partir de representações para fins criminais que, em regra, são enviadas ao MPF após o fim do procedimento administrativo tributário na forma da Súmula 24 do STF), promove e dá impulso à ação penal de crimes de tal natureza, bem como daqueles relacionados à lavagem de ativos e também por organizações criminosas pode ter acesso às informações fiscais necessárias a elucidação de tais delitos, bem como aquelas relacionadas à movimentação financeira que, eventualmente, tenham sido acessados pela Receita Federal na forma da Lei Complementar 105/2001, como já tinha restado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

deliberado no RE 601314, uma vez que esse entendimento decorre daquele afirmado quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2386, 2390, 2397 e 2859 e como já afirmado no RE 1.108.725, conforme ementa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. DADOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL MEDIANTE INFORMAÇÕES REPASSADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPARTILHAMENTO COM MINISTÉRIO PÚBLICO. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O relator pode decidir monocraticamente pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula desta Corte, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.
2. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que é lícita a utilização de dados obtidos pela Receita Federal, mediante informações repassadas por instituições financeiras, para fins de persecução penal. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido. (DJe de 27/11/2018)

– que, na hipótese, de conhecer a inclusão no Tema 990 de informações de outros órgãos de controle além da Receita Federal, como Bacen e COAF/UIF, que seja reconhecida a adequação da metodologia dos relatórios de inteligência financeira e sua remessa ao Ministério Público e Polícia por não conterem elemento de quebra de sigilo bancário, estarem de acordo com a Lei 9613/1998 e as Recomendações nº 09 e 29 do GAFI, e como já ficou assentado no AgReg em RE 1066844, bem como a legalidade do envio de representações para fins criminais pelo Bacen, CVM e outros órgãos com todos os elementos presentes em seus respectivos procedimentos administrativos investigatórios.

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF PARA INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AS INSTÂNCIAS ANTEREDENTES ASSENTARAM A INEXISTÊNCIA DE ENVIO DE DADOS PROTEGIDOS POR SIGILO. SÚMULA 279 DO STF. MERA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROPORCIONALIDADE NO PEDIDO DE INFORMAÇÕES COMO PRIMEIRA MEDIDA. SÚMULA 279 DO STF.

1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”*. Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais.
2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14244679. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 23 Ementa e Acórdão RE 1066844 A GR / SP protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ocultar a prática de atividades ilícitas.

3. A alegação recursal é de impossibilidade de que o Ministério Público requisiute diretamente dados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem o amparo de autorização judicial. As instâncias antecedentes assentaram que não houve o envio ao Ministério Público de dados protegidos pelo sigilo bancário, de modo que, para se acolher as alegações recursais, neste particular, seria inevitável o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 279 do STF.

4. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF "comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito" (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos.

5. A alegação de desproporcionalidade, por ter sido o pedido de informações ao COAF a primeira medida adotada pelo Ministério Público, é tema afeto ao contexto fático-probatório destes autos, o que faz incidir, também neste tópico, o óbice da já mencionada Súmula 279 do STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1066844 AgR/SP – DJe 23/02/2019).

- reveja a decisão que ordenou a entrega de representações para fins criminais pela Receita Federal, a enumeração dos relatórios produzidos pelo COAF e as diligências específicas quanto aos membros do Ministério Público Federal, especialmente porque tais dados já constam dos processos onde oficiaram os membros, de forma legítima.

Brasília, 18 de novembro de 2019.

LUIZA CRISTINA FONSECA
FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO
NASCIMENTO
Procurador Regional da República da 2ª Região
Membro Suplente da 2ª CCR

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 2ª CCR

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da República da 1ª Região
Membro Suplente da 2ª CCR

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 4ª CCR

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República da 4ª Região
Membro Suplente da 2ª CCR

DARCY SANTANA VITOBELLO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular da 4ª CCR

JULIETA ELIZABETH FAJARDO
CAVALCANTI
Subprocuradora-Geral da República
Membro Suplente da 4ª CCR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA
NETO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 4ª CCR

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procuradora Regional da República da 3ª Região
Membro Suplente da 4ª CCR

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO
FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 5ª CCR

UENDEL DOMINGUES UGATTI
Procurador Regional da República da 3ª Região
Membro Suplente da 5ª CCR

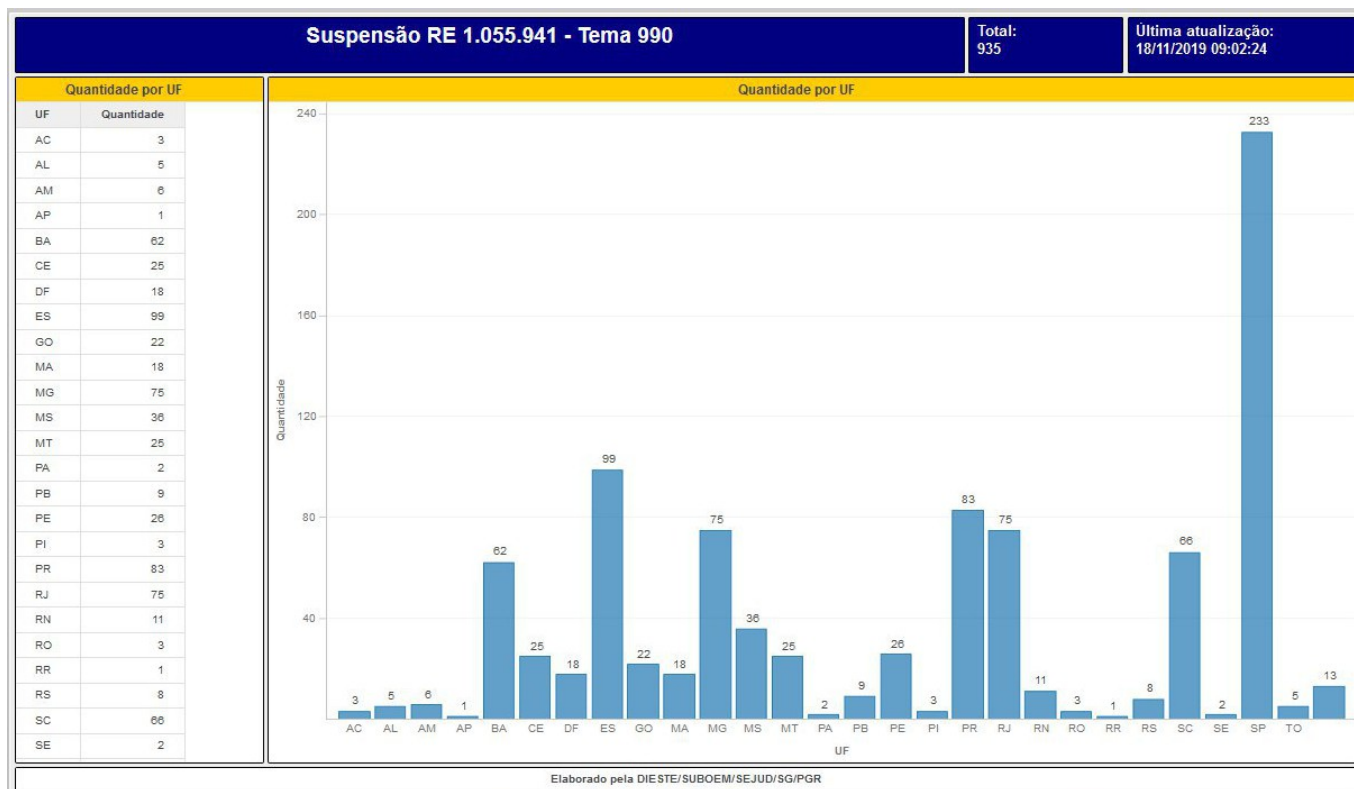
ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 5ª CCR

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Subprocuradora-Geral da República
Membro Suplente da 5ª CCR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª, 4ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

LEVANTAMENTO DE PROCEDIMENTOS SUSPENSOS
Decisão RE 1.055.941



Suspensão RE 1.055.941 - TIPOS DE CRIMES

Assunto	Qtd.
3614 - Crimes contra a Ordem Tributária (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)	446
3628 - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)	193
3612 - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)	97
3598 - Sonegação de contribuição previdenciária (Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral/DIREITO PENAL)	54
10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)	30
3533 - Falsidade ideológica (Crimes contra a Fé Pública/DIREITO PENAL)	28
3574 - Contrabando ou descaminho (Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral/DIREITO PENAL)	26
10982 - "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção (Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral/DIREITO PENAL)	25
3430 - Apropriação indébita Previdenciária (Crimes contra o Patrimônio/DIREITO PENAL)	23
3604 - Crimes de Responsabilidade (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)	20
10985 - Crimes contra a Ordem Tributária praticado por Funcionário Público (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)	16
3539 - Uso de documento falso (Crimes contra a Fé Pública/DIREITO PENAL)	12
3432 - Estelionato Majorado (Crimes contra o Patrimônio/DIREITO PENAL)	11
3568 - Corrupção ativa (Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral/DIREITO PENAL)	10
3548 - Peculato (Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral/DIREITO PENAL)	9
3521 - Quadrilha ou Bando (Crimes contra a Paz Pública/DIREITO PENAL)	8
3555 - Corrupção passiva (Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral/DIREITO PENAL)	8
3603 - Crimes Previstos na Legislação Extravagante (DIREITO PENAL)	8
3642 - Crimes da Lei de licitações (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)	8
10984 - "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção (Crimes Praticados por Particular Contra a Administração Pública Estrangeira/DIREITO PENAL)	7
10621 - Aplicação da Pena (Parte Geral/DIREITO PENAL)	5
3431 - Estelionato (Crimes contra o Patrimônio/DIREITO PENAL)	4
3532 - Falsificação de documento particular (Crimes contra a Fé Pública/DIREITO PENAL)	4
3607 - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)	4
3615 - Crimes contra a Ordem Econômica (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)	4
9874 - Contra a Ordem Tributária (Previstos na Legislação Extravagante/Ato Infracional/DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)	4
10633 - Regime inicial (Aplicação da Pena/Parte Geral/DIREITO PENAL)	3
3531 - Falsificação de documento público (Crimes contra a Fé Pública/DIREITO PENAL)	3
10612 - Tipicidade (Parte Geral/DIREITO PENAL)	2
10627 - Pagamento ou Parcelamento do Crédito Tributário (Extinção da Punibilidade/Parte Geral/DIREITO PENAL)	2
12062 - Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral (Transgressões Eleitorais/Eleições/DIREITO ELEITORAL)	2
1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL	2
3523 - Crimes contra a Fé Pública (DIREITO PENAL)	2
3530 - Falsificação do selo ou sinal público (Crimes contra a Fé Pública/DIREITO PENAL)	2
3571 - Subtração ou inutilização de livro ou documento (Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral/DIREITO PENAL)	2
3592 - Sonegação de papel ou objeto de valor probatório (Crimes Contra a Administração da Justiça/DIREITO PENAL)	2
3616 - Crimes contra as Relações de Consumo (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)	2
3629 - Crimes contra as Telecomunicações (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)	2
9689 - Apropriação indébita Previdenciária (art. 168-A e Lei 8.212/91) (Contra o Patrimônio/Ato Infracional/DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)	2
9888 - De Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores (Previstos na Legislação Extravagante/Ato Infracional/DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)	2
10013 - Enriquecimento ilícito (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)	1
10078 - Radiodifusão (Concessão / Permissão / Autorização/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)	1
10386 - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade (Licitações/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)	1
10623 - Prescrição (Extinção da Punibilidade/Parte Geral/DIREITO PENAL)	1
10900 - Competência por Prerrogativa de Função (Jurisdição e Competência/DIREITO PROCESSUAL PENAL)	1
10913 - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens (Medidas Assecuratórias/DIREITO PROCESSUAL PENAL)	1
10914 - Busca e Apreensão de Bens (Medidas Assecuratórias/DIREITO PROCESSUAL PENAL)	1
10983 - "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção (Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral/DIREITO PENAL)	1
10990 - Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores (Crimes Contra as Finanças Públicas/DIREITO PENAL)	1
11822 - Mineração (Meio Ambiente/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)	1
12334 - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa (Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa/DIREITO PENAL)	1
3415 - Crimes contra o Patrimônio (DIREITO PENAL)	1
3436 - Apropriação indébita (Crimes contra o Patrimônio/DIREITO PENAL)	1
3534 - Falso reconhecimento de firma ou letra (Crimes contra a Fé Pública/DIREITO PENAL)	1

3543 - Fraude de lei sobre estrangeiros (Crimes contra a Fé Pública/DIREITO PENAL)	1
3558 - Condescendência criminosa (Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral/DIREITO PENAL)	1
3580 - Coação no curso do processo (Crimes Contra a Administração da Justiça/DIREITO PENAL)	1
3582 - Fraude processual (Crimes Contra a Administração da Justiça/DIREITO PENAL)	1
3596 - Inserção de dados falsos em sistema de informações (Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral/DIREITO PENAL)	1
3605 - Crimes contra a Economia Popular (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)	1
3608 - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas/Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)	1
3637 - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)	1
5876 - Corrupção Ativa em Transação Comercial Internacional (Crimes Praticados por Particular Contra a Administração Pública Estrangeira/DIREITO PENAL)	1
600466 - Organização Criminosa (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)	1
6006 - Prazo de Recolhimento (Crédito Tributário/DIREITO TRIBUTÁRIO)	1
6008 - Base de Cálculo (Crédito Tributário/DIREITO TRIBUTÁRIO)	1
601061 - Deputados (Membros do Congresso Nacional /Autoridades do Poder Legislativo/Criminal/PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)	1
7945 - Falsidade (DIREITO PROCESSUAL PENAL)	1
900078 - Estabelecimentos Prisionais e Penitenciários (Execução Penal/DIREITO PROCESSUAL PENAL)	1
9692 - Outras fraudes (Contra o Patrimônio/Ato Infracional/DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)	1
9804 - Quadrilha ou Bando (art. 288) (Contra a Paz Pública/Ato Infracional/DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)	1
9815 - Falsidade ideológica (art. 299) (Contra a Fé Pública/Ato Infracional/DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)	1
9828 - Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral (Ato Infracional/DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)	1
9928 - Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A e Lei 8.212/91) (Praticados por Particular Contra a Administração em Geral/Ato Infracional/DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)	1

Fonte: Sistema Único/MPF

Atualizado em 18/11/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00518214/2019 NOTA PÚBLICA**

Signatário(a): **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**

Data e Hora: **18/11/2019 17:28:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **18/11/2019 17:02:50**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **18/11/2019 16:32:13**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **18/11/2019 17:18:09**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Data e Hora: **18/11/2019 16:49:41**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Data e Hora: **18/11/2019 17:10:56**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MARCIA NOLL BARBOZA**

Data e Hora: **18/11/2019 17:02:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO**

Data e Hora: **18/11/2019 15:11:29**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Data e Hora: **18/11/2019 15:16:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Data e Hora: **18/11/2019 15:59:01**

Assinado com login e senha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00518214/2019 NOTA PÚBLICA**

Signatário(a): **UENDEL DOMINGUES UGATTI**

Data e Hora: **18/11/2019 16:00:33**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Data e Hora: **18/11/2019 15:19:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **18/11/2019 15:17:57**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **18/11/2019 15:45:21**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C4C8D857.9A16B97F.CEBD58E0.21AA8764

Suspensão RE 1.055.941 - Tema 990

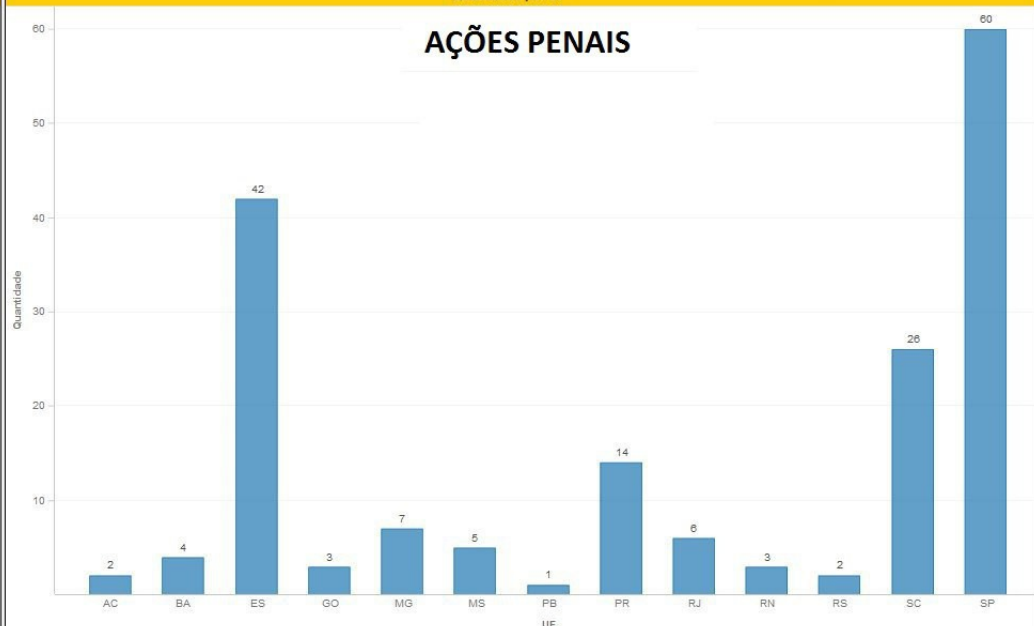
Total:
175

Última atualização:
18/11/2019 17:04:53

Quantidade por UF

UF	Quantidade
AC	2
BA	4
ES	42
GO	3
MG	7
MS	5
PB	1
PR	14
RJ	6
RN	3
RS	2
SC	26
SP	60
Total	175

Quantidade por UF



Elaborado pela DIESTE/SUBOEM/SEJUD/SG/PGR

Suspensão RE 1.055.941 - Tema 990

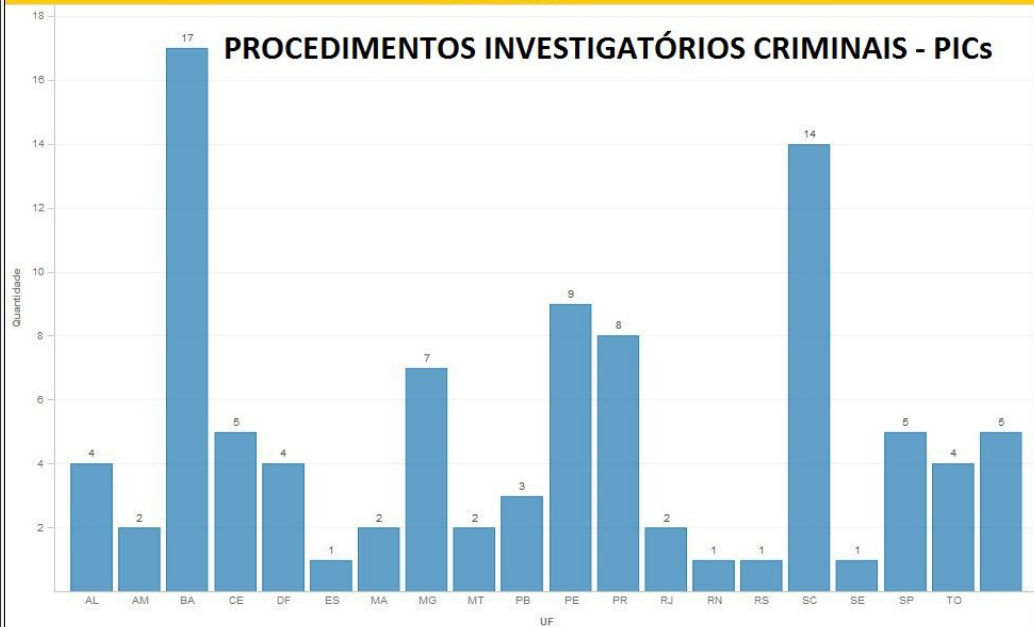
Total:
97

Última atualização:
18/11/2019 17:04:53

Quantidade por UF

UF	Quantidade
AL	4
AM	2
BA	17
CE	5
DF	4
ES	1
MA	2
MG	7
MT	2
PB	3
PE	9
PR	8
RJ	2
RN	1
RS	1
SC	14
SE	1
SP	5
TO	4
	5
Total	97

Quantidade por UF



Elaborado pela DIESTE/SUBOEM/SEJUD/SG/PGR

Suspensão RE 1.055.941 - Tema 990

Total:
475

Última atualização:
18/11/2019 17:04:53

Quantidade por UF

UF	Quantidade
AM	3
BA	16
CE	15
DF	8
ES	49
GO	15
MA	13
MG	60
MS	22
MT	18
PA	1
PB	4
PE	14
PI	1
PR	55
RJ	64
RN	7
RO	3
RS	2
SC	16
SE	1
SP	87
TO	1
Total	475

Quantidade por UF



Elaborado pela DIESTE/SUBOEM/SEJUD/SG/PGR